

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.732, de 2015, objetiva alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para incluir, entre suas disposições, a obrigação de que todos os estabelecimentos de ensino, da rede pública ou privada de todos os níveis, instalem postos de coleta de lixo eletrônico.

Para cumprir esse objetivo, o PL em apreço acrescenta o art. 8º-A com a seguinte redação: “os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada em todos os níveis, deverão instalar postos de coleta de lixo eletrônico”.

Adicionalmente, o PL nº 1.732, de 2015, modifica a redação do art. 12 da Lei nº 9.795, de 1999, para estabelecer que a autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão, entre outros requisitos, a obrigação disposta no art. 8º-A.

O autor esclarece que a proposta constitui reapresentação do PL nº 7.808, de 2014, de autoria do ex-Deputado Federal

Márcio Macedo. O referido PL foi arquivado nos termos do art. 105 do regimento Interno desta Câmara dos Deputados, mas, segundo o autor, mantém-se oportuna a sua apresentação. O autor justifica sua posição, reproduzindo a justificção constante do PL arquivado.

Tal justificção traz, em suma, dados acerca do crescimento do número de aparelhos celulares e tablets no Brasil, bem como dos impactos ambientais que a produção e o descarte desses produtos têm potencial de provocar.

Nesse sentido, destaca que, no Brasil, o número de aparelhos celulares já havia alcançado, em 2013, a marca de 267 milhões e que o País está entre os dez que mais adquirem tablets no mundo.

Acerca dos impactos ambientais, sublinha que a manufatura dos produtos eletrônicos demanda grandes quantidades de recursos naturais e de energia, tais como aço, metais preciosos e metais raros, e que o descarte desses produtos pode contaminar o solo e a água.

A seguir, a justificção reproduzida pelo autor ressalta serem os jovens os maiores consumidores de aparelhos microeletrônicos, motivo pelo qual se faz necessário atuar junto a eles, orientando-os sobre o descarte e o consumo responsável desses produtos.

O autor conclui afirmando que a instalação de postos de coleta de lixo eletrônico nas escolas poderá exercer forte impacto sobre o comportamento geral da sociedade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

São inegáveis os significativos impactos ambientais que a produção e o descarte de produtos eletrônicos causam sobre o meio ambiente. O PL nº 1.732, de 2015, ressuscitando o conteúdo do arquivado PL nº 7.808, de 2014, reforça essa questão e trata especificamente do descarte desses objetos, revelando preocupação legítima e louvável do Parlamentar proponente do projeto.

No entanto, exatamente em face da importância da matéria, o Legislativo brasileiro já tratou da questão, por meio da edição da Lei

12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A PNRS representou um marco importante para o País, na medida em que traçou objetivos, diretrizes, instrumentos e metas com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Um dos pontos altos da Lei nº 12.305, de 2010, foi a instituição da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, por meio da qual todos os setores envolvidos na cadeia de produção e consumo de um produto compartilham responsabilidades para reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais.

Adicionalmente, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos objetiva promover o reaproveitamento dos resíduos sólidos, direcionando-os para sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas, incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente, estimular o desenvolvimento do mercado de produtos sustentáveis e confeccionados com materiais reciclados ou recicláveis.

No que tange aos fabricantes, importadores e distribuidores, as responsabilidades abarcam todo o ciclo de vida do produto. Nesse passo, esses atores são obrigados a garantir que o processo produtivo, bem como o consumo de seus produtos, gere a menor quantidade de resíduos sólidos possível. Ademais, precisam garantir também que, após o consumo, os resíduos gerados sejam aptos à destinação final ambientalmente adequada.

No âmbito desse compartilhamento de responsabilidades, a Lei nº 12.305, de 2010, definiu e regulamentou o instrumento da “logística reversa”. Pelas disposições da lei, expressas em seu art. 33, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados tipos de produtos são obrigados a implementar a logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

Por implementar a logística reversa entenda-se a formulação de mecanismos que garantam o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso pelo consumidor, assim como a subsequente destinação final ambientalmente adequada.

Consoante o inciso VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, devem estruturar a logística os agentes envolvidos na fabricação e circulação de produtos eletrônicos e seus componentes. Ou seja, para esses

produtos, de que trata o projeto de lei em apreço, a lei já obriga os seus produtores, distribuidores, importadores e comerciantes que garantam o recolhimento desses produtos após a utilização.

A mesma lei, em seu § 3º, cita alguns mecanismos que podem ser utilizados para concretização da logística reversa. Entre eles, tem-se a implementação de procedimentos de compra de produtos usados e a disponibilização de postos de entrega dos resíduos reutilizáveis e recicláveis.

Frise-se que tais mecanismos devem ser implantados de forma independente do poder público. Caso os agentes responsáveis pela logística reversa optem por utilizar dos serviços de limpeza urbana para cumprimento de suas obrigações, a lei determina que as ações do poder público devam ser devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Em resumo, tem-se que, para os produtos eletrônicos e seus componentes, a Lei nº 12.305, de 2010, obriga já os seus respectivos produtores, importadores, comerciantes e distribuidores a coletarem e restituírem os produtos e resíduos gerados após o consumo ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

Ademais, a obrigação deve ser implementada de forma independente do serviço público de limpeza urbana ou por meio de remuneração ao poder público, caso haja a sua participação.

Diante dessa realidade, a aprovação do PL nº 1.732, de 2015, perde força e motivação, na medida em que interfere em matéria já bem regulada pela legislação existente. É possível, inclusive, que a aprovação do PL traga insegurança jurídica e problemas de compatibilidade com a legislação existente, na medida em que a instalação dos postos de coleta pode obrigar o envolvimento do poder público, quando esse deveria atuar de forma independente dos mecanismos de logística reversa.

Ademais, importante destacar também que a modificação da Política Nacional de Educação Ambiental para inserir obrigação relacionada a postos de coleta e resíduos sólidos não parece adequada. Os dispositivos sugeridos pelo PL nº 1.732, de 2015, são, em verdade, estranhos ao conteúdo da Lei nº 9.795, de 1999. A intenção da Política Nacional de Educação Ambiental é tratar da inserção de valores sociais, conhecimentos e habilidades

voltadas à conservação da natureza. Não há que tratar nela de obrigações relacionadas à instalação de postos de coleta de resíduos.

Assim, caso se proceda com as modificações sugeridas pelo PL em apreço, tem-se grande risco de retirar da Política Nacional de Educação Ambiental a sua coesão, harmonia e coerência.

Diante das razões aqui apresentadas, entendo que a legislação vigente, mais especificamente a Lei nº 12.305, de 2010, já cumpre com os objetivos perseguidos pelo PL nº 1.732, de 2015 e que o seu conteúdo é estranho ao da lei que pretende modificar, motivos pelos quais sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.732, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator